

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001003-36.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/07/2014 11:52:49 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

FERNANDO PERIOTTO move ação indenizatória contra LOC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e DECOLAR.COM LTDA. Contratou por telefone, através da Decolar, reserva de hospedagem no hotel 'Oscar Freire Imóvel Total'. Informou os dados de seu cartão de crédito, apenas por garantia da reserva, não a título de pagamento. Todavia, metade do valor da reserva foi debitado de sua conta bancária, indevidamente. Conseguiu o estorno da quantia. No mais, os dados de seu cartão foram repassados a terceiros, que passaram a utilizá-los para compras fraudulentas, 03 dias após o fato. Houve débito dos valores na conta bancária do autor. Cancelou seu cartão e cancelou a reserva. Tentou solucionar a questão com os réus, por telefone e e-mail, diversas vezes, sem êxito. Pede a condenação do réu na obrigação de restituir em dobro o que foi indevidamente debitado de sua conta corrente, e de pagar indenização por danos morais.

A administradora do hotel (fls. 54/59) diz que o primeiro débito na conta bancária ocorreu porque no ato da reserva cobra-se uma diária, que é restituída em caso de alteração ou cancelamento em até 48 horas antes da data prevista para a hospedagem. No caso, como o autor cancelou a reserva dentro do prazo, houve a restituição. As demais compras também foram estornadas e, ademais, não tem qualquer relação com a ré. Assim, não houve falha na prestação de serviços ou dano moral.

A Decolar (fls. 68/88) alega ilegitimidade passiva e, no mérito, que não concorreu para os supostos danos alegados pelo autor, ademais não comprovados.

Houve réplica (fls. 117/120).

As partes foram instadas a especificar provas: uma silenciou; as outras duas postularam o julgamento antecipado.

FUNDAMENTAÇÃO

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso. Saliente-se que as partes foram instadas a especificar provas, sendo que uma silenciou e as outras duas postularam o julgamento antecipado.

A preliminar da Decolar, de ilegitimidade passiva, confunde-se com o mérito e nele será examinada.

O primeiro ponto a observar, como vemos às fls. 24/27, é que, ao contrário do alegado pelo autor, as cobranças em discussão nos autos foram lançadas na fatura de cartão de crédito e a dívida deste é que foi debitada na conta corrente, conforme prévia estipulação contratual entre o autor e a administradora do cartão. Quer dizer, não houve débitos individualizados na conta bancária. Não se trata de transações com cartão de débito ou outras que impliquem imediato débito na conta.

Vemos nas vaturas vencidas em outubro (fls. 26) e dezembro (fls. 27) de 2013: (a) que o adiantamento parcial da reserva do hotel foi lançado na fatura do cartão em 26.08 (Imovel Total) e estornado em 02.09; posteriormente, por equivoco que favoreceu indevidamente o autor, houve novo estorno do mesmo valor em 10.09 sob a rubrica Quest-Imovel Total, o que ensejou, na fatura de dezembro, o reajuste em 29.10 no mesmo valor; (b) que a cobrança sob a rubrica Macavi, feita em 29.08, foi estornada em 10.09; (c) que as cobranças relativas à compra feita por estelionatários no site facil.com.br (rubricas Tx Efet. Rec. Facil SA, 32245facil.com.br), lançadas em 29.08, foram estornadas em 10.09, sob as rubricas Quest-Tx Efet. Rec Facil e Quest-32245facil.com.Br.

Já se vê, com as vênias ao autor, que ele não sofreu, efetivamente, qualquer prejuízo material, pois todos os lançamentos foram estornados. *Na verdade, ao que parece o autor propôs a ação sem entender os lançamentos e estornos de sua fatura*.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, no caso concreto dos autos não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de danos dessa natureza, pois que os dissabores causados à parte autora por conta dos fatos versados nos autos não são de tamanha intensidade que mereçam, por si só, uma compensação pecuniária.

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105).

Frise-se que os valores foram estornados na fatura do autor em tempo razoável, poupando-lhe transtornos maiores. Se não bastasse, quanto às compras sob a rubrica Macavi e no site facil.com.br, sequer há elementos probatórios nos autos demonstrando que tenham relação com a prestação de serviços contratada com as rés, o nexo de causalidade. É possível que as rés não tenham participação no repasse a terceiros dos dados do cartão de crédito do autor. O autor faz (vg azul linhas aéreas, compra que consta na fatura) outras compras com cartão e somente porque essas fraudulentas se deram três dias após a contratação com as rés não é fundamento bastante para se concluir, com mínima segurança, que delas adveio o repasse indevido dos dados do cartão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, por equidade.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA